



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004404-74.2011.815.0371

Comarca : 2ª Vara da Comarca de Sousa - PB
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Raimunda Alves da Silva (Adv. João Marques Estrela e Silva - OAB/PB 2.203)
Apelada : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS TRATOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OFENSA À INTEGRIDADE CORPORAL COM OBJETIVO DE CORREÇÃO DA MENOR. ABUSO DOS MEIOS UTILIZADOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DESFUNDAMENTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. PROVA SUPRIDA PELA PALAVRA DA VÍTIMA E RELATOS TESTEMUNHAIS. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS. LESÕES DE NATUREZA GRAVE. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas de autoria quando o acervo probatório é coeso e contundente, incluindo as declarações da vítima, depoimento das testemunhas e demais provas colhidas.
2. Nos crimes de violência doméstica, assume destaque o depoimento da vítima, principalmente quando em consonância com as demais provas produzidas nos autos.
3. Inviável a desclassificação do delito para a sua forma simples quando comprovado nos autos, em especial, pela cirurgia realizada e pelo tempo do afastamento da vítima de suas atividades, que a lesão corporal fora de natureza grave.
4. A ausência de laudo pericial complementar não descaracteriza a observância da lesão de natureza grave, porquanto a palavra da vítima em afirmar que afastou-se das suas atividades habituais por mais de trinta dias, deva ser valorada.

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004404-74.2011.815.0371

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

-RELATÓRIO-

Perante a 2ª Vara da Comarca de Sousa-PB, o(a) representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **RAIMUNDA ALVES DA SILVA**, qualificada à fl. 02, dando-a como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, pelos fatos, em suma, assim narrados às fls. 02/04:

“[...] Noticiam os autos do inquérito policial em anexo que no dia 04 de julho de 2011, aproximadamente às 09h00min, em uma residência localizada Rua José Gadelha de Oliveira, nº 35, Conjunto Frei Damião, a denunciada, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua neta, a vítima Vitória Raquel Leite da Silva, que contava com a idade de 11 anos à época dos fatos, causando-lhe lesões. Sobressai dos autos que a vítima é neta da denunciada e morava com ela desde o seu nascimento. (...) Em virtude das lesões, a vítima foi submetida a exame pericial que atestou a existência de sangramento, lesão contusa-cortante no nariz que resultou em afundamento e lesão traumática na perna direita [...]”

Denúncia recebida (fl. 81).

O processo seguiu seus trâmites, até que, às fls. 132/136v, o douto Julgador, *a quo*, prolatou sentença, desclassificando a atribuição jurídica exposta na denúncia, atribuindo à ré a figura típica prevista no artigo 136, § 1º, do CP, julgando procedente a pretensão punitiva para condená-la à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.

Não se conformando, a Defesa apelou (fl. 139).

Em suas razões recursais (fls., 142/144), a Defesa pugna pela reforma da sentença, a fim de ver desclassificada a conduta para a sua forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004404-74.2011.815.0371

simples (art. 136, *caput*, do CP), com o conseqüente redimensionamento da reprimenda.

O Ministério Público, por sua vez, quando das suas contrarrazões (fls., 146/148), requer a manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls., 154/161, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se referir à ação penal pública que, ainda, é acompanhada pelo referido órgão estatal (Súmula n° 24 deste E. TJ/PB). Portanto, **conheço** do apelo.

2 - DO MÉRITO RECURSAL

Não vislumbrando preliminares, nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Conforme relatado, a ilustre Defesa busca a reforma da sentença, alegando que não há provas capazes de ensejar um decreto condenatório, principalmente no que tange à lesão grave, requerendo, por consequência, a desclassificação do crime previsto no art. 136, § 1º, do CP, para o previsto no *caput* do mesmo artigo e diploma legal.

Pretende este apelo reformar a sentença (fls., 132/136v), cujo teor, após a análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, segue, em suma, transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004404-74.2011.815.0371

“[...] Isto posto, sopesando as circunstâncias judiciais, das quais nenhuma foi desfavorável à ré, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Passo à segunda fase analisando as causas atenuantes e agravantes. Não conheço agravantes ou atenuantes nesta segunda fase. Em terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 136, § 3º do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena ao patamar de 1/3, ficando-a ao quantum de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão [...]”

Compulsando os autos, entendo que a autoria e materialidade do delito a que foi condenada a Apelante estão amplamente comprovadas pelos elementos de prova coligidos, em especial pelos depoimentos lançados. Vejamos:

“[...] que recebeu uma denúncia que uma avó teria agredido uma neta (...) que foi até o local, que a avó não deixou ela testemunha ter acesso à menina, que ela se dirigiu até a menina e viu que ela tinha sido agredida, que num primeiro momento a menina disse que teria caído de uma escada (...) que pediu que a menina falasse a verdade, que Raquel disse a ela que a sua avó tinha, com um cabo de vassoura, a agredido [...]” (Depoimento de **Francinete Bezerra Rosas** - mídia de fl. 98)

“[...] que a avó da criança não queria deixar ela testemunha entrar para ver a vítima, que ela testemunha chegou depois da outra conselheira (...) que conversou com a menor no hospital, que a menor estava assustada porque a avó teria pedido a ela que dissesse que ela teria caído da escada [...]” (Depoimento de **Geovannia Gonçalves de Abrantes** - mídia de fl. 98)

“[...] que a mãe dela, testemunha, era quem criava a sua filha, que ficou sabendo que sua filha havia caído de uma escada (...) que depois ficou sabendo que a menina havia falado ao pai que a sua avó teria a agredido com um cabo de vassoura, que depois que a menor se recuperou dos ferimentos, contou à mãe que teria sido a sua avó quem a teria agredido com um cabo de vassoura[...].” (Depoimento de **Maria da Conceição Alves da Silva** - mídia de fl. 98)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004404-74.2011.815.0371

“[...] que no dia do fato estava com o seu primo, que deu um 'selinho' na boca do seu primo, que a sua avó viu e começou a bater nela com um cabo de vassoura, que primeiro foi agredida na perna, que depois foi se desvencilhar das agressões e sofreu uma pancada no rosto (...) que precisou fazer cirurgia porque o nariz foi quebrado, que ficou um mês em recuperação da cirurgia, que ficou com dificuldade de respirar após a cirurgia (...) que hoje mora com a sua mãe[...]” (Depoimento da vítima, **Vitória Raquel Leite da Silva** - mídia de fl. 98)

A materialidade encontra-se estampada às fls., 20/21 pelo Laudo de Constatação de Ferimento/Ofensa Física, atestando que os ferimentos causados na vítima deram-se por meio de objeto contuso. A gravidade das lesões, por sua vez, a despeito de o laudo preliminar não haver anotado dito quesito, vê-se corroborada, além das fotografias, prontuários e demais documentos trazidos aos autos, pelos relatos da vítima e testemunhas ouvidas em juízo (mídia de fl. 98).

A Apelante, por sua vez, quando ouvida em juízo (mídia de fl. 98), nega que tenha agredido a vítima, afirmando que as lesões suportadas por aquela teriam sido originárias de uma queda de escada.

Em que pese tal argumento, os relatos testemunhais e da própria vítima não deixam dúvidas sobre a autoria do delito, caracterizado, pois, o abuso consistente no uso ilegítimo, imoderado, excessivo, dos meios de correção e disciplina, com o reconhecimento da agravante prevista no § 3º, do artigo 136, do Código Penal, considerando que a vítima era menor de 14 anos.

Como é cediço, a jurisprudência dos Tribunais Superiores confere à palavra da vítima, nos crimes cometidos em ambiente doméstico, uma especial relevância, visto que, na maioria dos casos, esses crimes são cometidos entre